



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....292...../2002
Sessão: 93ª Ordinária de 21 de maio de 2002
Processo de Recurso N°: 1/1730/1998
Auto de Infração N°: 1/9804928
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira*:

“Deixar de emitir o documento fiscal na saída de mercadorias no montante de R\$ 177.533,51, conforme ficou constatado no levantamento de estoque no período determinado pela ordem de serviço nº 9808617, deixando de recolher ICMS no valor de R\$ 30.180,69”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, nos termos do artigo 27 § 2º, combinado com o art. 31, ambos da Lei nº 12.732/97.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de saída de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recursos voluntário, arguindo principalmente o fato de não se ter realizado uma perícia nos levantamentos efetuados pelo autuante, além de transcrever integralmente o julgamento singular.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a maio de 1998, no montante de: R\$ 177.533,51, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (contagem física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a maio de 1998, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.



2

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma. Não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "b" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 177.533,51
ICMS	R\$ 30.013,40
Multa	<u>R\$ 71.013,40</u>
Total	R\$ 101.194,09

É como voto




DECISÃO

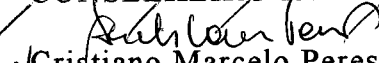
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

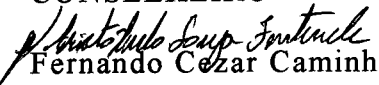
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão para defesa oral. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

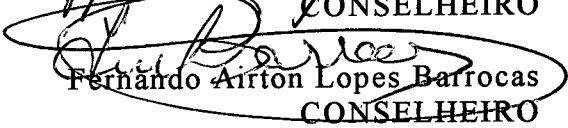

Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES: .


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO